



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600197-98.2024.6.21.0056 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 056ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARI/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 - WILIAM AZEVEDO BRANDAO - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N.
23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS. EXCESSO AO
LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO.
IRREGULARIDADES ACIMA DOS PARÂMETROS
JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por WILIAM AZEVEDO BRANDAO, candidato a vereador em Tabai/RS, contra sentença que, na prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, condenando-o ao recolhimento da importância de R\$



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1.500,00, bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ R\$ 121,62, sob o fundamento de que “No exame das contas, foi apontada a omissão da Nota Fiscal n. 57099068, fornecedor H J COMUNICACAO LTDA, no valor de R\$ 1.500,00, informada pela Receita Estadual à Justiça Eleitoral, e que o valor dos recursos próprios utilizados em campanha (R\$ 1.727,50) supera em R\$ 128,99 o percentual de 10% (dez por cento) do limite de gastos para o cargo de vereador em Tabaí-RS (R\$ 1.598,51) (...) não tendo sido comprovado o cancelamento da Nota Fiscal junto ao órgão fazendário, nos termos em que preceitua o art. 92, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19, inviável o afastamento da irregularidade quanto à omissão de um gasto e, por consequência, da utilização de recursos de origem não identificada”. (ID 45886424)

Irresignado, o *Recorrente*, aponta que “tendo sido comprovado documentalmente nos autos o equívoco da lavratura inicial assim como da posterior circularização da nota fiscal referida na sentença recorrida, salvo melhor juízo, inexiste obrigação do candidato em declarar despesa que, ao fim e ao cabo, não se concretizou, não se constatando omissão de gasto eleitoral ou irregularidade na escrituração contábil da campanha em confronto com a regra estabelecida no art. 53, inciso I, letra g, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Veja que o candidato não se opõe ao recolhimento do valor aos cofres públicos, pelo que dispõe o teor da Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu Art. 32. Mas sim à reprovação das contas que irá lhe causar grandes prejuízos”. Com isso, requer a reforma da sentença para “JULGAR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

APROVADAS a prestação de contas do candidato ora recorrente, ou, alternativamente, aprovadas com ressalva”. (ID 45886431)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas e por utilização de recursos próprios acima do limite.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal (SAI) apontou que:

Foi informada à Justiça Eleitoral **a emissão, em 05/10/2024, da Nota Fiscal** n. 57099068, fornecedor H J COMUNICACAO LTDA, CNPJ 17.960.371/0001-18, **no valor de R\$ 1.500,00**, em nome do candidato (ID 126485840), **a qual não foi declarada na prestação de contas em exame, revelando omissão de gasto eleitoral**, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

O candidato apresentou esclarecimentos e documentação no ID 126624967 ao ID 126624970 que, tecnicamente, **não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas**, visto que **não houve a comprovação do cancelamento da Nota Fiscal n. 57099068**, sendo que, inclusive, o próprio candidato, em sua defesa, declarou não ter sido providenciado, e que a justificativa alegada não afasta a extrapolação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

limite de doação de recursos próprios.

(...)

O valor dos recursos próprios utilizados em campanha (R\$ 1.727,50) supera em R\$ 128,99 o percentual de 10% (dez por cento) do limite de gastos para o cargo de vereador em Tabaí-RS (R\$ 1.598,51).

(...) (ID 45886421 - g.n.)

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades totaliza R\$ 1.628,99 (R\$1.500,00 + R\$128,99) e perfazem 94,29% dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de maio de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM